PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003526/2025

Altera a Lei nº 18.841, de 10 de março de 2025, que institui a Política Estadual de Equidade na Educação para Relações Étnico-Raciais e Educação Quilombola, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de incluir o Protocolo de Acolhimento e Atendimento às Vítimas de Discriminação Racial e Condutas Análogas nos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 18.841, de 10 de março de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º-A. Fica instituído, no âmbito da Política Estadual de Equidade na Educação para Relações Étnico-Raciais e Educação Quilombola, o Protocolo de Acolhimento e Atendimento às Vítimas de Discriminação Racial e Condutas Análogas nos estabelecimentos de ensino públicos e privados do Estado de Pernambuco. (AC)

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se discriminatória toda atitude ou tratamento, explícito ou implícito, dirigido a pessoa ou grupo minoritário, que cause constrangimento, humilhação, medo, vergonha, exposição indevida ou exclusão social, em razão de cor, etnia, religião ou procedência. (AC)

§ 2º O protocolo previsto neste artigo observará os princípios da dignidade da pessoa humana, do respeito à diversidade étnico-racial e da cultura de paz no ambiente escolar. (AC)

Art. 4º-B. O Protocolo de Acolhimento e Atendimento terá como princípios norteadores o diálogo, a prevenção à discriminação racial e a efetiva implementação da Lei Federal nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e da Lei Federal nº 11.645, de 10 de março de 2008, nos currículos e atividades pedagógicas das instituições de ensino. (AC)

Parágrafo único. Ocorrendo episódio de discriminação racial, a instituição deverá adotar medidas imediatas de acolhimento à vítima, responsabilização das pessoas agressoras e encaminhamento às autoridades competentes, sem prejuízo das ações

educativas subsequentes. (AC)

Art. 4º-C. O protocolo instituído por esta Lei tem por objetivo orientar medidas de curto, médio e longo prazo a serem adotadas pelas instituições de ensino em casos de discriminação racial praticada por: (AC)

I - profissional da educação contra aluno(a); (AC)

II - aluno(a) contra aluno(a); (AC)

III - profissional da educação contra outro profissional; e (AC)

IV - membro da comunidade escolar contra profissionais da educação e/ou estudantes.” (AC)

Art. 4º-D. Tomando conhecimento da ocorrência de discriminação racial, o estabelecimento de ensino deverá: (AC)

I - interromper imediatamente a situação, caso esteja em curso, e acolher a vítima; (AC)

II - comunicar o fato à direção escolar ou à coordenação de educação, quando houver envolvimento de membros da equipe diretiva; (AC)

III - realizar reunião com a presença da direção, do serviço de orientação educacional e dos responsáveis legais da vítima, garantindo escuta qualificada em ambiente reservado; (AC)

IV - registrar detalhadamente o caso, com data, local, identificação das partes, testemunhas e demais elementos pertinentes; (AC)

V - orientar a vítima e seus familiares quanto aos direitos, inclusive sobre o registro de ocorrência junto à Delegacia de Polícia competente; (AC)

VI - registrar a ocorrência junto à Secretaria de Educação; (AC)

VII - recomendar acompanhamento psicológico à vítima, familiares e envolvidos; (AC)

VIII - comunicar o caso, quando grave, ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente; e (AC)

IX - encaminhar relatório anual das situações ocorridas à Secretaria de Educação, para consolidação e análise. (AC)

Art. 4º-E. O servidor público que praticar ato de discriminação racial responderá a processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis. (AC)

Parágrafo único. Também estará sujeito a responsabilização disciplinar o profissional da educação que, tendo ciência de ato discriminatório, omitir-se quanto ao devido acolhimento da vítima ou deixar de adotar as providências estabelecidas neste Protocolo. (AC)

Art. 4º-F. No atendimento à vítima, é vedado qualquer ato que descredibilize sua palavra, minimize o ocorrido ou exponha indevidamente sua identidade perante a comunidade escolar. (AC)

Art. 4º-G. A Secretaria de Educação poderá elaborar relatórios periódicos sobre a aplicação dos conteúdos previstos nas Leis Federais nº 10.639, de 2003 e nº 11.645, de 2008, bem como sobre a implementação deste Protocolo nos estabelecimentos de ensino públicos e privados. (AC)

Art. 4º-H. As instituições de ensino adotarão medidas preventivas complementares, tais como: (AC)

I - identificação de fatores que favoreçam a ocorrência de violência racial; (AC)

II - desenvolvimento de estratégias de prevenção e intervenção, com abordagem transversal no currículo escolar; (AC)

III - atuação pedagógica voltada à cultura de paz, respeito à diversidade e valorização das identidades étnico-raciais; (AC)

IV - promoção de atividades socioculturais e de formação docente com foco na pluralidade cultural e no letramento racial; e (AC)

V - inclusão, no momento da matrícula, do campo de autodeclaração de cor/raça dos alunos e dos profissionais da educação. (AC)

Art. 4º-I. Os estabelecimentos de ensino deverão afixar, em local visível, informações sobre este Protocolo, bem como lista atualizada dos órgãos que poderão ser acionados nos casos de discriminação racial, dentre eles: (AC)

I - direção da unidade escolar; (AC)

II - Conselho Escolar; (AC)

III - Gerência Regional de Educação; (AC)

IV - Conselho Tutelar; (AC)

V - autoridade policial competente; e (AC)

VI - Ministério Público Estadual. (AC)

Art. 4º-J. O Conselho Escolar acompanhará a aplicação deste Protocolo e poderá propor medidas adicionais para fortalecer sua efetividade, de acordo com as especificidades locais. (AC)

Art. 4º-K. Verificada a impossibilidade de permanência da vítima no mesmo estabelecimento em razão de danos psicológicos, o Poder Público deverá garantir sua matrícula imediata em outra unidade escolar próxima à residência, assegurada a continuidade dos estudos." (AC)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 18.841, de 10 de março de 2025, que institui a Política Estadual de Equidade na Educação para Relações Étnico-Raciais e Educação Quilombola, a fim de incluir o Protocolo de Acolhimento e Atendimento às Vítimas de Discriminação Racial e Condutas Análogas nos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Pernambuco.

A necessidade de ampliação da referida política decorre da crescente incidência de casos de racismo, injúria racial e outras formas de discriminação étnico-racial no ambiente escolar, atingindo alunos, professores e demais membros da comunidade educativa. Esses episódios, cada vez mais noticiados e documentados, violam frontalmente a dignidade da pessoa humana, princípio consagrado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, além de comprometerem o ambiente pedagógico e o desenvolvimento integral dos educandos.

Dados recentes do Anuário Brasileiro de Segurança Pública apontam para o aumento expressivo dos registros de racismo e injúria racial em todo o país, refletindo também no Estado de Pernambuco, onde os sistemas educacionais vêm sendo palco de situações de constrangimento, humilhação e exclusão baseadas em raça, cor ou origem. Tais práticas discriminatórias, além de causar danos psicológicos e sociais às vítimas, reforçam desigualdades históricas e comprometem o cumprimento das Leis Federais nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008, que determinam a inclusão da história e cultura afro-brasileira, africana e indígena nos currículos escolares.

A Política Estadual de Equidade na Educação para Relações Étnico-Raciais e Educação Quilombola, instituída pela Lei nº 18.841/2025, já representa um importante marco normativo no enfrentamento das desigualdades raciais no sistema educacional. Contudo, faz-se imprescindível dotá-la de instrumentos procedimentais específicos que assegurem a prevenção, o acolhimento e a responsabilização imediata em casos de discriminação racial, especialmente nas escolas públicas e privadas do Estado.

O Protocolo de Acolhimento e Atendimento às Vítimas de Discriminação Racial, ora instituído, tem como finalidade criar diretrizes claras e uniformes para que todas as instituições de ensino saibam como agir diante de casos de violência racial, garantindo acolhimento humanizado, encaminhamento adequado e acompanhamento das vítimas, bem como a responsabilização dos agressores e das omissões institucionais.

Além de estabelecer procedimentos objetivos, o Protocolo reforça a implementação concreta das Leis Federais nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008, determinando a elaboração de relatórios periódicos, a formação continuada de profissionais da educação em letramento racial, e a criação de mecanismos internos de prevenção e mediação de conflitos raciais. Tais medidas estão em plena consonância com o princípio da gestão democrática do ensino público (art. 206, inciso VI, da Constituição Federal) e com as diretrizes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996).

A proposta também prevê que o servidor público ou profissional da educação que praticar, tolerar ou se omitir diante de atos de discriminação racial responderá administrativamente, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal, em consonância com a Lei nº 7.716/1989 e suas atualizações. Essa previsão é fundamental para consolidar uma cultura de responsabilização e compromisso institucional com os direitos humanos e a diversidade.

Cumpre destacar que a criação deste Protocolo não se limita a uma resposta punitiva, mas se insere em uma perspectiva pedagógica, preventiva e restaurativa, promovendo a formação cidadã e o fortalecimento de um ambiente escolar inclusivo, seguro e respeitoso. Ele reafirma o papel da escola como espaço de construção de valores democráticos e de promoção da igualdade racial.

O Estado de Pernambuco, por sua história de resistência, presença de comunidades quilombolas e diversidade étnica, tem o dever de assumir protagonismo no combate ao racismo estrutural e na consolidação de políticas públicas antidiscriminatórias. A aprovação desta proposição constitui, portanto, um passo decisivo para a efetivação da equidade racial na educação, garantindo que cada estudante, educador e profissional da rede escolar possa exercer plenamente seu direito à aprendizagem e à convivência digna.

Diante do exposto, e considerando o imperativo ético, social e jurídico de enfrentamento às práticas racistas e discriminatórias no ambiente educacional, solicito o apoio dos nobres Parlamentares à aprovação desta proposição, que representa não apenas o aperfeiçoamento da Lei nº 18.841/2025, mas também o fortalecimento do compromisso do Estado de Pernambuco com os direitos humanos, a diversidade e a justiça racial.

Sala das Reuniões, em 04 de Novembro de 2025.

DORIEL BARROS
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 11ª, 15ª comissões.